



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10935.003805/2004-50
Recurso nº	134.405 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-38.978
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	IVANA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida	DRF-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. É de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento de Recursos oriundos de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de contribuintes, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Este Processo, cuja indicação de matéria correta é a que se encontra na capa do volume II, que cuida da imposição da multa e abrange o mérito do próximo a ser mencionado, é composto por dois volumes, estando a ele anexados o 10935.002954/2004-00, que controla as compensações efetuadas, e o 10935.003806/2004-02 que contem a Representação Fiscal para Fins Penais.

Para bem esclarecer os fatos, adoto trechos mais importantes do Acórdão 8.951 da 2ª Turma da DRJ/CURITIBA (fls. 165/171) de 04/08/2005, que não acolheu a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório 141/2004 da DRF/CASCADEL (que não homologou as compensações efetuadas) e procedente o lançamento da multa.

“Trata o processo de auto de infração (fl. 37/38) por meio do qual foi promovido o lançamento contra a interessada de multa isolada no valor de R\$ 10.651,73, com fundamentação no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

A autuação decorreu de compensações indevidas efetuadas pela interessada nas Declarações de Compensação de fls. 06 a 29, referentes a débitos do Simples dos períodos de apuração 02/2004 a 07/2004, isso porque, conforme descrito no Despacho Decisório 141/2004 da Delegacia da receita Federal em Cascavel (fls. 33/35), que decidiu não homologar as referidas compensações, a interessada, intimada, deixou de comprovar a existência dos créditos vinculados, além de que, nas PER/DCOMP, registrou como origem dos créditos a ação judicial nº 1059/57, referente a ação de atentado de herdeiros contra o Estado do Paraná.

Cientificada, a interessada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls.44/48, em que se reporta ao auto de infração e ao Despacho Decisório retroferidos, da seguinte forma, em síntese:

a. diz ser improcedente o auto de infração, pela falta de elementos jurídicos embasadores com todos os seus quesitos jurídicos para configurá-lo;

b. alega que transmitiu via internet pedido de cancelamento das PER/DCOMP objeto da autuação, e que, assim, elas deixaram de existir (retroatividade ao “status quo ante” – como se não tivessem existido no mundo jurídico), ou seja, não mais produzem direitos e obrigações no mundo jurídico; assim, entende que o ora impugnado procedimento fiscal perdeu o seu objeto jurídico;

c. alega, ainda, que a autoridade fiscal, tanto no auto de infração como, em especial, no despacho decisório, utilizou-se de procedimento e procedibilidade tributária ultrapassada/obsoleta/revogada, que não mais possui amparo legal, posto que, com o advento da Lei nº 10.637, de 2002, as homologações de compensações decorrentes da PER/DCOMP (eletrônicas – via internet) são de alçada das câmaras/comitês de compensações, por meio do Serpro; por isso, requer a decretação de nulidade do auto de infração.



Em atenção ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, foi juntado a este, por anexação, o Processo Administrativo Fiscal nº 10935.002954/2004-00 - referente ao Despacho Decisório 141/2004, da Delegacia da Receita Federal em Cascavel, que decidiu não homologar as compensações objeto da multa aqui em análise -, cujas peças vieram compor as folhas de nº 87 a 163.”

Segue o voto desse Acórdão.

Ao examinar a nulidade do lançamento, citando os arts. 10 e 59 do PAF e o 142 do CTN, traz essa fundamentação:

“O reproduzido parágrafo único dispõe sobre a vinculação e a obrigatoriedade do lançamento. Aquela consiste na cerrada observância dos ditames legais quando da efetivação do lançamento; esta impede que o agente que constatar a ocorrência de infração à legislação fiscal, para não faltar com o dever de ofício, que lhe foi atribuído por lei, deixe de lavrar o competente auto de infração para a formalização e cobrança do crédito tributário devido pelo sujeito passivo.

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que são duas as causas suficientes para invalidar o auto de infração e, por via de consequência, o lançamento nele consignado: a incompetência do autuante e a inobservância dos pressupostos legais para a sua lavratura. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972).

No caso em exame, o auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF - no pleno exercício de suas funções (art. 142, parágrafo único, do CTN), e contém todos os requisitos indispensáveis à sua validade, contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, retrotranscrito, não havendo que se cogitar, assim, na sua nulidade.

Registre-se que não assiste razão à impugnante quanto às alegações de que a autoridade fiscal utilizou, em suas fundamentações e na adoção de procedimentos, legislação já revogada, no caso, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (que teria sido revogado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002), e de que, após a edição da Lei nº 10.637, de 2002, a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal em Cascavel seria incompetente para decidir pela não-homologação das compensações, o que seria de alçada das câmaras/comitês de compensações do agente receptor Serpro.

Primeiramente, note-se que, diferentemente do que afirma a impugnante, o art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, não revogou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, mas apenas lhe deu nova redação. E foi essa nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi transcrita no Despacho Decisório 141/2004, no campo “Fundamentação” (fl. 34).

Note-se também que, conforme consta no Auto de Infração (fl. 38) e no Despacho Decisório 141/2004 (fl. 35), a fundamentação da multa foi o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, na redação vigente à época das compensações indevidas.

Quanto à competência para decidir sobre as compensações de créditos tributários, tem-se que é do Delegado da Receita Federal, conforme art. 227, XXI, do Regimento Interno da SRF vigente à época, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 2001. E o



Delegado da Receita Federal em Cascavel delegou tal competência para o Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária, por meio da Portaria DRF/CVL/PR nº 87, de 27 de agosto de 2004, publicada no DOU de 30 de agosto de 2004, portaria essa referida no Carimbo do chefe da aludida seção, onde ele assinou a Decisão 145/2004 (fl. 122). Logo, a não-homologação em análise foi decidida por quem de direito.

Dessa forma, incabível a preliminar de nulidade.”

E continua a decisão.

“Quanto ao mérito, também inexistente razão à interessada.

Note-se, primeiramente, que a impugnante não apresenta razões no sentido de confirmar a existência (e validade para a compensação) dos créditos utilizados para as compensações objeto da autuação.

Sua defesa, além das argumentações já analisadas na preliminar de nulidade, restringe-se à alegação de que enviou via internet PER/DCOMP de cancelamento das compensações inicialmente pleiteadas, e que, assim, as PER/DCOMP originais perderam efeito no mundo jurídico, tornando insubsistente a multa litigada.

Ocorre que, como se vê nos Recibos de Entrega, as referidas PER/DCOMP de cancelamento (fls. 68 a 79) foram enviadas em 27 e 28 de outubro de 2004, quando a interessada já tinha sido, em 08/10/2004 (AR de fls. 41 e 125), devidamente cientificada do Despacho Decisório 141/2004 (que não homologou as compensações) e do auto de infração de imposição da decorrente multa isolada aqui em análise.

Portanto, quando do lançamento, a situação era de que a interessada tinha efetuado compensações indevidas, não homologadas pela decisão proferida no Despacho Decisório nº 141/2004, em face de não ter apresentado documentos de comprovação da existência dos créditos vinculados; Por isso, estava sujeita à multa de ofício prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, assim redigido:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ademais, tem-se que, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. No caso, a interessada perdeu a espontaneidade em 16/09/2004, quando foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 03/04 a apresentar os documentos de comprovação dos créditos utilizados nas compensações.

Fica, assim, demonstrado ser incabível a manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensações e procedente o lançamento da multa isolada.”



Em Recurso tempestivo (fls. 177/206), que leio em Sessão, afirma que a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e, assim, considerou procedente o lançamento da multa.

Assevera não ser um sonegador pois substituiu os créditos tidos como ilegais, e que foi cerceado seu direito de petição, o da compensação.

Adiciona não aceitar a multa imposta que o equipara a um sonegador. Ela só poderia ser aplicada no caso de não homologação da compensação pleiteada. Faz considerações de ser essa penalidade escorchante, citando autores e decisões judiciais em apoio a sua tese, e de ter ocorrido denúncia espontânea, além de mencionar o princípio de não confisco em matéria tributária e o da proporcionalidade.

Finaliza pedindo o cancelamento da multa ou, ao menos, a redução da percentagem da mesma.

A Representação Fiscal para Fins Penais foi efetivada em razão de a legislação considerar que os créditos compensados cuja origem seja de natureza não tributária, inexistente de fato, não passível de compensação por expressa disposição de lei ou baseado em documentação falsa caracterizam evidente intuito de fraude.

O Recurso foi distribuído a outro Relator e redistribuído a este Relator em 24/05/2007, conforme documento de fls. 221, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Está evidenciado que o litígio em questão refere-se exclusivamente à imposição de multa isolada, calculada sobre o valor indevidamente compensado com débitos próprios, o que foi objeto de outro processo no qual foi prolatado um Despacho Decisório da DRF/CASCADE não homologatório dessa compensação, o que deu azo ao lançamento de que cuida o presente feito. É irretocável o entendimento de terem sido indevidas as compensações promovidas.

A peça recursal contesta apenas a imposição da multa isolada, pedindo o seu cancelamento ou a redução do seu montante. Esta é, pois, a questão posta a decidir para esta Câmara.

Da análise dos elementos do processo entendo que, não obstante a competência deste Conselho prevista no Regimento para o julgamento de processos versando sobre exclusão e vedação de empresas optantes do SIMPLES, tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho; sendo competência do 1º CC, no caso de hipótese de lançamento; conforme previsto no art. 20 da Portaria MF nº 147, de 25/06/07.

Assim ele estatui:

"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

(.....)

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

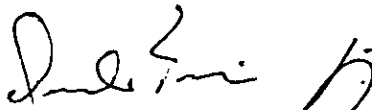
§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que



será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão."

A competência para julgar feitos relativos a essa matéria é do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, em favor do qual se declina a atribuição para apreciação deste Recurso, conforme estatui o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator